

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.656 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**AGTE.(S)** : WILSON FERRO DE LARA  
**ADV.(A/S)** : MARCELO DINIZ BARBOSA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF.

II – O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

III – Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de

**RE 733656 AGR / PR**

inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros.

IV – Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF.

V – Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 24 de junho de 2014.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.656 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **WILSON FERRO DE LARA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DINIZ BARBOSA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O agravante, inconformado, interpõe este agravo regimental pelas razões expostas no documento eletrônico 5 e requer o provimento do recurso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade das Súmulas 279 e 636 do STF ao caso dos autos, porquanto a verificação do efeito confiscatório decorrente da exigência de multa cumulada de juros que supere o valor do tributo devido não dependeria da análise de provas.

Sustenta, ainda, que há efetiva ofensa ao princípio da legalidade, ante a inexistência de norma determinando a incidência de juros de mora sobre multas. Além disso, argumenta que não se opõe à correção do crédito tributário pela SELIC, mas, sim, à sua aplicação na correção de multas, por não integrarem o conceito de crédito tributário.

É o relatório.

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.656 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão ora agravada,

*“É que Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pela instância a quo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 636 do STF.*

*Verifique-se, por oportuno, que o acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.*

*Quanto ao art. 150, IV, da CF, é certo que esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias, a exemplo do que se decidiu nos seguintes feitos: ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ARE 637.717-AgR/GO, Rel. Min. Luiz Fux; .*

*Nesse contexto, há julgados do Tribunal que entendem ser legítima a imposição de multas fixadas em 20% e 30%. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 220.284/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE*

**RE 733656 AGR / PR**

239.964/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 470.801/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 404.915/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 798.089-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto.

*Além disso, é antiga a jurisprudência desta Corte que, com base na vedação ao confisco, reconhece como inconstitucionais multas fixadas em índices de 100% ou mais. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque.*

*Ocorre que, na situação em questão, impõe-se saber se multa fixada em 77% do valor do tributo acrescida da taxa SELIC traduz caráter confiscatório ou não, o que se mostra inviável em sede de recurso extraordinário, haja vista não se tratar de hipótese em que a contrariedade ao postulado constitucional sobressaia de forma clara e objetiva, como nos casos acima citados.*

*É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, em especial se há desproporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio do contribuinte, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: RE 271.974-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 483.502/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 499.917/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 687.642-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 551.331-AgR/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.*

*Por fim, no que diz respeito à incidência da Taxa Selic, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que é legítima a incidência da Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Confirma-se trecho da ementa do mencionado julgado:*

*'1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min.*

**RE 733656 AGR / PR**

*Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*(...)'.*

*No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: AI 760.894-AgR-ED/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 798.089-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 429.132-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 680.025/RS, de minha relatoria”.*

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.656**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : WILSON FERRO DE LARA

ADV.(A/S) : MARCELO DINIZ BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 24.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária